Acórdão: 15.062/02/2.^a

Impugnação: 40.010106696-98

Impugnante: Madeireira Nehemy Ltda.

PTA/AI: 01.000139431-01

Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outro(s)

Inscrição Estadual: 287.141312.0032

Origem: AF/Guaxupé

Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Exigências de ICMS, MR e da MI prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação, mediante confronto entre os dados contidos em arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Impugnante e aqueles lançados em sua escrita fiscal, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às vendas canceladas. Vendas declaradas, relativas ao mês de 08/01, adequada ao valor lançado no RAICMS da Impugnante. Retificada a alíquota aplicada, adotando-se a proporcionalidade entre as operações internas e interestaduais praticadas pela Autuada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Infração apurada pelo Fisco mediante confronto entre os dados contidos em arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Impugnante e aqueles lançados em sua escrita fiscal, ensejando a exigência da diferença do ICMS apurada, acrescida da MR, além da multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75. Vendas declaradas, relativas ao mês de 08/01, adequada ao valor lançado no RAICMS da Impugnante. Retificada a alíquota aplicada, adotando-se a proporcionalidade entre as operações internas e interestaduais praticadas pela Autuada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante controles paralelos (arquivos magnéticos apreendidos), de que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, nos exercícios de 2000 e 2001, desacobertadas de documentação fiscal ou com valores subfaturados.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além das multas isoladas previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 348/357.

O Fisco acata parcialmente as alegações da defesa, excluindo as exigências relativas às vendas canceladas, conforme relação de fls. 371/374, alterando a planilha de apuração e o DCMM, conforme documentos de fls. 375/377.

Regularmente notificada, a Autuada comparece aos autos à fl. 380, informando que está de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

O Fisco junta aos autos, novamente, o documento que denominou "NOTA EXPLICATIVA ANEXA AO RELATÓRIO FISCAL", desta feita acompanhada dos documentos de prova aos quais se refere, abrindo vistas à Impugnante, conforme documentos de fls. 381/391.

A Autuada novamente se apresenta às fls. 393/396, aduzindo que a documentação juntada é insuficiente para provar qualquer irregularidade nas operações de vendas de mercadorias por ela realizadas, repetindo os argumentos contidos em sua impugnação.

O Fisco, comparecendo mais uma vez aos autos, anexa o envelope lacrado contendo os disquetes com cópia dos dados recolhidos no Drive "C" do computador (servidor) utilizado pela Autuada e, em manifestação de fls. 399/405, refuta as alegações de defesa.

Tendo verificado que na peça original constou indevidamente a penalidade prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, o Fisco providenciou nova emissão do Auto de Infração (fls. 407/408), retificando as penalidades aplicadas, apensando novo relatório fiscal (fls. 409/410), além de conceder à Impugnante o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, para pagamento ou parcelamento do crédito tributário remanescente, com as mesmas reduções concedidas quando da emissão original do Auto de Infração.

Embora regularmente cientificada (fls. 411/412), a Impugnante se mostrou silente, não mais se manifestando.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 415/425, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminar 1:

Em preliminar, a Autuada ressalta que a inconsistência técnica na lavratura do Auto de Infração, com inobservância das particularidades operacionais envolvendo o programa original, confere nulidade ao feito, que foi lavrado baseado em mera presunção, devendo por isto ser cancelado.

No entanto, conforme será visto na análise de mérito, o feito fiscal está baseado em fatos e documentos que comprovam a acusação fiscal.

O fato do Fisco ter acessado os dados contidos nos arquivos com extensão ".DBF", via aplicativo EXCEL, não traz qualquer vício ao relatório por ele gerado, intitulado de "Relatório das Vendas Reais Realizadas".

Como se sabe, arquivos com extensão ".DBF" podem ser acessados por diversos aplicativos ou Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados (ACCESS, CLIPPER, FOX, VISUAL C++, etc.), assim como arquivos com extensão ".TXT" podem ser lidos através de Editores de Textos distintos.

Além disto, o Lançamento contém todos os requisitos exigidos nos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, estando a técnica fiscal devidamente amparada na análise da escrita comercial e fiscal do contribuinte, bem como em documentos subsidiários, conforme previsto no art. 194, I, do RICMS/96.

Assim, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Preliminar 2:

Os Drs. Paulo Enver e José Renato Assunção apresentaram-se como legítimos procuradores da Impugnante e, quando do julgamento do presente PTA, realizaram sustentação oral pugnando pelo cancelamento do feito fiscal.

No entanto, na procuração de fl. 369 não consta o nome do segundo dos procuradores.

Neste sentido, decide esta Câmara em conceder prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Autuada regularize a procuração do Dr. José Renato Assunção.

Mérito:

No mérito, a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como com valores subfaturados, encontra-se devidamente caracterizada nos autos, infrações estas apuradas mediante o confronto entre os valores das saídas de mercadorias extraídos dos arquivos magnéticos contidos nos computadores encontrados no estabelecimento da Autuada, as notas fiscais emitidas e os valores de saídas registradas no RAICMS .

A relação de todas as vendas registradas no controle paralelo do contribuinte (arquivo magnético) se encontra às fls. 10/280 dos autos, sendo que os valores encontrados foram comparados com os registros de saídas tributadas constantes do RAICMS (fls. 282/341) e os dados obtidos foram consolidados na planilha de fl. 05.

O Fisco acatou parte das alegações da defesa, e reformulou o crédito tributário, excluindo da base de cálculo os valores relativos às vendas canceladas, cuja

relação anexou às fls. 371/374, consolidando novamente os dados na planilha de fl. 375, notificando a Impugnante e reabrindo os prazos nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, anexou mais uma vez o documento "NOTA EXPLICATIVA ANEXA AO RELATÓRIO FISCAL", anteriormente acostado às fls. 08/09, desta feita acompanhado dos documentos de prova aos quais faz referência, abrindo vistas à Autuada.

Cabe aqui uma observação importante: este documento, desde a formalização do Lançamento fez parte integrante do Auto de Infração, estando nele descrita, expressamente, a infração relacionada com a prática de subfaturamento, embora ela não tenha sido citada no relatório do AI à fl. 03 dos autos.

Posteriormente, ao detectar um erro de digitação na indicação da penalidade, o Fisco procedeu à Retificação deste campo específico do AI, conforme termo de fl. 412, esclarecendo que as penalidades aplicadas são as previstas no art. 55, incisos II e VII, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso II, do artigo
53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos sequintes casos:

(· · · /)

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

A Autuada foi devidamente notificada, conforme documento de fl. 412, com reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias, garantindo à mesma o mais amplo direito de defesa conforme previsto na Constituição Federal.

Voltando ao documento "NOTA EXPLICATIVA ANEXA AO RELATÓRIO FISCAL" de fl. 381, nele o Fisco analisa, a título exemplificativo, três notas fiscais emitidas pela Autuada, comparando-as com os registros de saídas de mercadorias e de recebimentos de cheques extraídos dos arquivos magnéticos do contribuinte.

A análise desta documentação demonstra que a nota fiscal de n.º 009.330, de 10/04/01, tendo como destinatário Orostrato Olavo Silva Barbosa, foi regularmente emitida, em conformidade com a venda registrada (fl. 208) e o recebimento do valor a ela relativo (fl. 383).

No entanto, as notas fiscais de n.º 009.332, de 10/04/01, e 008.475, de 22/07/00, tendo como destinatários Amarildo Baquião da Silva (fl. 207) e Terezinha Bardi (fl. 88), respectivamente, apresentam ambas as irregularidades detectadas pelo Fisco, ou seja, subfaturamento e saída desacobertada.

Os quadros abaixo permitem uma melhor visualização do acima narrado. O primeiro refere-se ás vendas realizadas aos aludidos clientes; o segundo às notas fiscais emitidas, vinculadas às mesmas operações:

Vendas Realizadas:

Mercadoria	Unid.	Data	Preço Unit.	Qtd.	Vendas	Cliente		
					Reais			
Peroba 1	m ³	22/07/00	455,320	4,755	2.165,05	Terezinha Bardi		
Total Cliente					2.165,05			
	m ³	05/04/01	871,430	1,325	1.154,64	Amarildo B. da Silva		
Cedrinho 1	m ³	05/04/01	399,610	0,300	119,88	Amarildo B. da Silva		
	m ³	05/04/01	10,989	50,000	549,45	Amarildo B. da Silva		
cedrinho 1				15	\ /	9		
Total Cliente					1.823,97			
Jatobá 1	m ³	09/04/01	590,517	2,088	1.233,00	Orostrato Olavo Silva		
			/ /		/ /	Barbosa		
Cedrinho 1	m^3	09/04/01	400,128	1,612	645,01	Orostrato Olavo Silva		
	/		/ /	//	1/	Barbosa		
Assoalho de	m^2	09/04/01	25,000	40,000	1.000,00	Orostrato Olavo Silva		
jatobá						Barbosa		
Total Cliente					2.878,01			

Notas Fiscais emitidas:

NF Emitida	Data	Valor	Cliente	Conclusão			
009.330	09/04/01	2.878,00	Orostrato Olavo Silva Barbosa	Emissão regular da NF relativa à operação			
009.332	10/04/01	905,00	Amarildo Baquião da Silva	Diferença de R\$ 918,97 – NF subfaturada (*)			
008.475	22/07/00	1.050,00	Terezinha Bardi	Diferença de R\$ 1.115,05 – NF subfaturada (**)			

^{*} Consultando o relatório conta bancos (disco n.º 3), o Fisco encontrou 3 (três) cheques, no valor de R\$ 608,00 cada, perfazendo um total de R\$ 1.824,00, o que demonstra a realização da venda e do subfaturamento;

A comprovação de que os registros contidos nos arquivos magnéticos representam as vendas reais da Autuada está no fato de que o relatório CONTA_BANCOS existente no disco n.º 3 - pasta BKP3\BK\MP\DADOS ARQUIVO – CHEQUE, cuja cópia parcial foi anexada às fls. 383/385, contém a informação de que foram recebidos cheques nos exatos valores constantes de tais vendas.

^{**} Da mesma forma, foram encontrados 2 (dois) cheques, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.165,00, o que permite a mesma conclusão do item anterior.

Além disto, a própria Autuada, ao prestar esclarecimentos relativos aos aspectos operacionais de seu controle paralelo, assim se pronunciou (fl. 352):

"OS PEDIDOS SÃO INSERIDOS POR CLIENTE, COM INSERÇÃO DO CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DA MADEIRA, BEM COMO DO VALOR UNITÁRIO, QUANTIDADE E TOTAL, ALÉM DO <u>CÓDIGO 1 PARA PEDIDOS PAGOS E CÓDIGOS 2 PARA PEDIDOS A RECEBER</u>" (G.N.)

Ora, tal afirmação já deixa claro que o "controle paralelo" adotado pela Impugnante referia-se às vendas realizadas, tanto à vista quanto a prazo. Ratifica tal entendimento o nome adotado pela Impugnante para o referido controle: "Acumulado de Vendas" (fl. 352).

Importante reiterar que, após análise da peça impugnatória, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas às vendas canceladas (fls. 371/374), apuradas através dos mesmos dados apreendidos.

A Impugnante concordou expressamente com os valores excluídos pelo Fisco relativos às vendas canceladas, reputando-os corretos, conforme consta em sua manifestação de fl. 380, o que, sem dúvida, confere certeza e confiabilidade aos dados constantes do relatório que foi importado para o EXCEL e que subsidiou o trabalho fiscal.

O contribuinte não fez qualquer pronunciamento sobre os documentos anexados pelo Fisco, tampouco trouxe aos autos qualquer prova em contrário, que pudesse ilidir a imputação fiscal, limitando-se a questionar o fato de que o Fisco importou os dados do programa original para a planilha EXCEL, o que segundo seu entendimento, trouxe inconsistência e imperfeição ao trabalho fiscal.

No entanto, seus argumentos permaneceram no terreno das alegações, uma vez que não foram apontadas quais seriam as inconsistências, imperfeições ou outros defeitos porventura existentes na apuração efetuada pelo Fisco.

Ademais, os dados sobre o movimento de vendas da empresa foram copiados em 27/09/01, dos arquivos magnéticos contidos no microcomputador da Autuada - conteúdo do DRIVE "C", tendo sido o respectivo banco de dados gravado em CD e em 03 (três) disquetes duplos os quais foram conferidos e lacrados na presença da contadora da empresa, Stefania Mara de Carvalho Mariano, conforme consta de termo devidamente lavrado no RUDFTO (cópia às fls. 342/343).

Posteriormente, aos 01/10/01, também na presença da contadora da empresa acima identificada, o Fisco procedeu à deslacração do envelope para efetuar a cópia dos dados para o computador da Administração Fazendária, providenciando a relacração do mesmo, que foi posteriormente anexado aos autos conforme termo de fl. 398 – ver termo lavrado no RUDFTO às fls. 343.

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 194 do RICMS/96, que assim estabelecem:

"Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização
exibirão às autoridades fiscais, sempre que

exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de
documentos fiscais e subsidiários;"

Assim sendo, é de se concluir que as informações contidas nos arquivos acima mencionados representam dados reais sobre as saídas de mercadorias, passíveis portanto de exigências na medida em que as diferenças apuradas mediante o confronto entre estes valores e os registrados na escrita fiscal, demonstradas à fl. 375, caraterizam-se em saída de mercadoria, configurando-se assim a materialidade do fato gerador previsto no art. 6.°, VI, da Lei 6763/75.

Ante o exposto, e tendo em vista que a Autuada não apresentou nenhuma prova concreta que pudesse justificar as diferenças apontadas, pode-se concluir, indubitavelmente, que a mesma promoveu a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sem contudo oferecê-las à tributação ou fazendo-o por valores inferiores aos reais.

O disposto no artigo 110 da CLTA, corrobora o entendimento supra estabelecendo da seguinte forma:

"Art.110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Quanto à alegação de que o controle paralelo não identifica a parcela correspondente ao serviço prestado na mercadoria, cabe ressaltar que este serviço deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 44, VII, do RICMS/96:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, o valor total da

operação, compreendendo o valor da mercadoria e o dos serviços prestados;"

A Autuada exerce a atividade de comércio varejista de madeira beneficiada e artefatos de madeira, de forma que necessita preparar os diversos tipos de madeira, para transformá-la nas medidas e especificações solicitadas pelos clientes.

Por oportuno, cabe salientar que a Impugnante não anexou aos autos qualquer nota fiscal que pudesse comprovar que ela tenha auferido alguma receita proveniente de serviços prestados a terceiros não tributados pelo ICMS.

No aspecto quantitativo, entretanto, o trabalho fiscal merece alguns reparos

De acordo com os registros do RAICMS relativos ao mês de agosto/01 (cópia à fl. 340), o valor das vendas declaradas é R\$ 90.703,54 e não R\$ 89.703,54 conforme consta na planilha de fl. 375.

A outra ressalva se refere à aplicação, por parte do Fisco, da alíquota de 18% sobre o total da base de cálculo encontrada na apuração fiscal.

É certo que na hipótese de constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, aplica-se o disposto art. 195, § 2.º, "5", do RICMS/96, que reza que, na impossibilidade de se caracterizar a natureza das operações (se internas ou interestaduais), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou prestações internas.

No entanto, no caso dos autos, foram detectadas dois tipos de infrações, saída desacobertada e subfaturamento, sem que o Fisco elaborasse em separado a relação dos valores relativos a cada uma delas.

Este procedimento em nada prejudica a aplicação das penalidades devidas por descumprimento de obrigação acessória, pois em ambos os casos trata-se de 40% do valor que serviu como base de cálculo do imposto, ou seja, o valor da operação (para as saídas desacobertadas – art. 55, II, da Lei 6763/75) e o valor da diferença apurada (subfaturamento – art. 55, VII, da mesma Lei).

Já no cálculo do imposto devido, deve ser levado em conta que no caso de subfaturamento em operações interestaduais destinadas a contribuintes, há de ser aplicada sobre a diferença apurada, a alíquota correspondente à operação realizada.

Portanto, na falta de identificação dos valores relativos a uma e outra infração, aplica-se o disposto no artigo 112, II, do CTN, calculando-se a alíquota a ser aplicada em função da proporcionalidade entre as operações internas e interestaduais praticadas pelo contribuinte, com as correspondentes alíquotas utilizadas, conforme registros constantes de sua escrita fiscal.

Feitas estas retificações e com o auxílio do cálculo da proporcionalidade das alíquotas, demonstrado pela Auditoria Fiscal à fl. 476, o crédito tributário poderia ser assim demonstrado:

Mês	Diferença tributar	Base de Cálculo Autuação		ICMS (18 %)	ICMS (12 %)	Total ICMS	ICMS Devido	MR	MI
Jan/00	59.269,14	16.021,62	43.247,52	2.883,89	5.189,70	8.073,59	8.073,59	4.036,80	23.707,66
Fev/00	52.738,35	22.998,36	29.739,99	4.139,70	3.568,80	7.708,50	7.708,50	3.854,25	21.095,34
Mar/00	49.662,79	16.821,59	32.801,20	3.027,89	3.936,14	6.964,03	6.964,03	3.482,02	19.865,12
Abr/00	57.161,50	18.770,82	38.390,68	3.378,75	4.606,88	7.985,63	7.985,63	3.992,82	22.864,60
Mai/00	40.020,11	20.540,06	19.480,05	3.697,21	2.337,61	6.034,82	6.034,82	3.017,41	16.008,04
Jun/00	44.078,05	29.446,47	14.631,58	5.300,36	1.755,79	7.056,15	7.056,15	3.528,08	17.631,22
Jul/00	46.798,59	25.607,62	21.190,97	4.609,37	2.542,92	7.152,29	7.152,29	3.576,15	18.719,44
Ago/00	72.377,26	45.128,84	27.248,42	8.123,19	3.269,81	11.393,00	11.393,00	5.696,50	28.950,90
Set/00	75.584,64	46.499,42	29.085,22	8.369,90	3.490,23	11.860,12	11.860,12	5.930,06	30.233,87
Out/00	69.206,69	45.839,87	23.366,82	8.251,18	2.804,02	11.055,20	11.055,20	5.527,60	27.682,68
Nov/00	79.806,05	58.028,56	21.777,49	10.445,14	2.613,30	13.058,44	13.058,44	6.529,22	31.922,42
Dez/00	43.358,05	18.742,70	24.615,35	3.373,69	2.953,84	6.327,53	6.327,53	3.163,77	17.343,22
	TOTAL							52.334,65	276.023,51
Jan/01	61.785,38	27.356,73	34.428,65	4.924,21	4.131,44	9.055,65	9.055,65	4.527,83	24.714,15
Fev/01	43.835,20	17.731,47	26.103,73	3.191,66	3.132,45	6.324,11	6.324,11	3.162,06	17.534,08
Mar/01	59.389,60	31.668,46	27.721,14	5.700,32	3.326,54	9.026,86	9.026,86	4.513,43	23.755,84
Abr/01	58.635,31	27.256,83	31.378,48	4.906,23	3.765,42	8.671,65	8.671,65	4.335,83	23.454,12
Mai/01	32.961,66	16.030,57	16.931,09	2.885,50	2.031,73	4.917,23	4.917,23	2.458,62	13.184,66
Jun/01	69.085,30	39.168,46	29.916,84	7.050,32	3.590,02	10.640,34	10.640,34	5.320,17	27.634,12
Jul/01	77.128,80	30.784,19	46.344,61	5.541,15	5.561,35	11.102,51	11.102,51	5.551,26	30.851,52
Ago/01	53.948,30	22.776,12	31.172,18	4.099,70	3.740,66	7.840,36	7.840,36	3.920,18	21.579,32
			-	1			67.578,71	33.789,36	182.707,82
TOTAL GERAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO							172.248,01	86.124,01	458.731,33
			na na DAICME						

Diferença a tributar - agosto/2001 - Considerando o valor correto das vendas declaradas no RAICMS (fl. 340)

Os demais argumentos da Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conceder prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Autuada regularizar a procuração do Dr. José Renato Assunção. Ainda em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que a acatava. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 370 a 377 e, ainda, para efetuar os seguintes ajustes: acertar o valor das vendas declaradas no mês de ago/01, cujo valor é de R\$ 90.703,54, e alterar a alíquota aplicada, considerando a proporcionalidade entre as operações internas e interestaduais praticadas pelo contribuinte, com as correspondentes alíquotas utilizadas, conforme registros constantes de sua escrita fiscal. Vencido parcialmente o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentaram oralmente os Drs. Paulo Enver e

José Renato Assunção e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 28/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

